



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.735 - PR (2010/0202478-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA MARIA MORO ZÉTULA PORTES E OUTROS**
ADVOGADO : **CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de ser incabível o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Na espécie em análise, a decisão agravada foi considerada publicada em 04 de fevereiro de 2011, consoante certidão (e-STJ fl. 410). O prazo para a interposição do agravo regimental, então, iniciou-se em 07 de fevereiro de 2011 e, a teor do art. 557, § 1º, do CPC e do art. 258 do RISTJ, findou-se cinco dias após. Ainda que se considere o prazo em dobro para a agravante recorrer, o agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça somente em 16 de março de 2011 (e-STJ fl. 414).

3. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.735 - PR (2010/0202478-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA MARIA MORO ZÉTULA PORTES E OUTROS**
ADVOGADO : **CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.

1. A alegação de contrariedade a dispositivo constitucional – art. 100 da CF – não pode ser analisada na via especial, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. A agravante não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. Precedentes: (AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010); (REsp 1071196/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009); (REsp 968.080/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 17/11/2008).

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 407).

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento e o consequente encaminhamento dos autos ao Tribunal de origem, consoante informações (e-STJ fl. 431), em expediente avulso – Ofício 0129/2011 - DDJ (e-STJ fl. 414), o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná envia a esta Corte petição de agravo regimental interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA protocolada naquele Tribunal sob nº 43473/2011.

Nas razões recursais, a agravante insurge-se contra a decisão que não proveu o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.735 - PR (2010/0202478-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A orientação desta Corte é no sentido de ser incabível o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Na espécie em análise, a decisão agravada foi considerada publicada em 04 de fevereiro de 2011, consoante certidão (e-STJ fl. 410). O prazo para a interposição do agravo regimental, então, iniciou-se em 07 de fevereiro de 2011 e, a teor do art. 557, § 1º, do CPC e do art. 258 do RISTJ, findou-se cinco dias após. Ainda que se considere o prazo em dobro para a agravante recorrer, o agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça somente em 16 de março de 2011 (e-STJ fl. 414).

3. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso de agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento.

A orientação adotada por esta Corte é no sentido de ser incabível o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

1. Publicada em 04.09.07 (terça-feira) a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o quinquídio legal para a interposição de agravo regimental findou-se em 10.09.07 (segunda-feira).

2. É patente a intempestividade do agravo regimental, protocolizado em 11.09.07, após decorrido o prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.

3. Na instância especial, não há oportunidade para a regularização de agravo regimental apócrifo, o qual não deve ser conhecido.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 934.989/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJ 28/11/2007);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Incabível é o agravo regimental interposto após o encerramento do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Conforme entendimento desta Corte, "A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado" (4ª Turma, EDcl-AgRg-Ag n. 1.087.280/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 14.09.2009).

III. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1195678/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

III - Agravo Regimental não conhecido (AgRg no Ag 1293786/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 258 DO RISTJ C/C ART. 545 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da pretensão recursal esbarrar em óbice sumular (n. 7 e 83/STJ).

2. Entendimento desta Corte no sentido que: "A agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica, que não dispõe de prazo em dobro para recorrer, intimada da decisão em 04.08.05, só interpôs o recurso em 12.08.05, fora, portanto, do quinquídio legal"(AgRg no REsp 698.461/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006).

3. In casu, a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça de 3.4.2008 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 4.4.2008 (sexta-feira), conforme atesta a Certidão de fl. 239.

Contudo, a petição do agravo regimental só foi protocolizada na Secretaria deste Tribunal em 9.4.2008 (terça-feira), ou seja, de forma intempestiva, visto que em desconformidade com o prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ c/c o art. 545, do CPC).

4. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no Ag 981.955/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008).

Ao compulsar os autos, verifica-se que a decisão agravada foi considerada publicada em 04 de fevereiro de 2011, consoante certidão (e-STJ fl. 410). O prazo para a interposição do agravo regimental, então, iniciou-se em 07 de fevereiro de 2011 e, a teor do art. 557, § 1º, do CPC e do art. 258 do RISTJ, findou-se após cinco dias.

Ainda que se considere o prazo em dobro para a agravante recorrer, o agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça somente em 16 de março de 2011 (e-STJ fl. 414). Portanto, manifesta a intempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que, conforme entendimento deste Tribunal, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0202478-4

AgRg no
Ag 1.365.735 / PR

Números Origem: 4313568 431356804

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA MORO ZÉTULA PORTES E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA MORO ZÉTULA PORTES E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.